



PARECER JURÍDICO - SEDHAS

PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 164/2021

PROCESSOS P162949/2021

OBJETO: ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E INSUMOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÉLULA DE INFRAESTRUTURA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

REQUERENTE: COORDENAÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REQUERIDO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO – AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2021-SMS, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL – PREVISÃO LEGAL NO §3º DO ART. 15 DA LEI FEDERAL 8.666/93 E NO DECRETO MUNICIPAL 2257/2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Coordenação da Assistência Social da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, por meio do Ofício Nº 0339/2021, datado de 26 de agosto do ano de 2021, direcionado a Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, acerca da **AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO** a Ata de Registro de Preços nº 013/2021 – SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 138/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral/CE, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E INSUMOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÉLULA DE INFRAESTRUTURA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. O valor desse processo importa em **R\$ 91.381,96** (noventa e um mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

Observa ainda, que é de conhecimento deste parecerista, até a presente data, os seguintes documentos:

1. OFÍCIO Nº 339/2021 - Coordenação da Assistência Social da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social :
 - a. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
 - b. OFÍCIO Nº 0156/2021 – SEDHAS (Requerimento de autorização para utilização da ATA de Registo de Preço Interna nº 013/2021-SMS);
 - c. OFÍCIO Nº 137/2021 – CELIC (Solicitando manifestação da SMS, acerca do Ofício nº 156/2021 – SEDHAS)



- d. OFÍCIO Nº 567/2021 – SMS (Resposta ao Ofício nº 137/2021 – CELIC (Acatando a solicitação disposta no Ofício 156/2021 – SEDHAS)
- e. OFÍCIO Nº 142/2021 - CELIC (Autorização para utilização da ATA de Registro de Preço Interna nº 013/2021);
- f. OFÍCIO Nº 0212/2021 – SEDHAS (Requerimento para autorização de utilização da ATA de Registro de Preço da Secretaria de Saúde de Sobral);
- g. OFÍCIO Nº 011/2021 – JL SILVA SERVIÇOS (Resposta ao Ofício 0212/2021-SEDHAS, manifestando nenhuma objeção a adesão);
- h. OFÍCIO Nº 0213/2021 - (Requerimento para autorização de utilização da ATA de Registro de Preço da Secretaria de Saúde de Sobral);
- i. OFÍCIO DISTRIBUIDORA POSITIVO (Resposta ao Ofício 0213/2021-SEDHAS, manifestando nenhuma objeção a adesão);
- j. OFÍCIO Nº 0214/2021 – SEDHAS (Requerimento para autorização de utilização da ATA de Registro de Preço da Secretaria de Saúde de Sobral);
- k. OFÍCIO LAPTOP INFORMÁTICA (Resposta ao Ofício 0214/2021-SEDHAS, manifestando nenhuma objeção a adesão);
- l. OFÍCIO Nº 0215/2021 – SEDHAS (Requerimento para autorização de utilização da ATA de Registro de Preço da Secretaria de Saúde de Sobral);
- m. OFÍCIO NEW RAPHA TECH (Resposta ao Ofício 0215/2021-SEDHAS, manifestando nenhuma objeção a adesão);
- n. TERMO DE REFERÊNCIA;
- o. Cópia dos documentos do Pregão Eletrônico nº 138/2020 – SMS ;
- p. Cópia dos documentos da Ata de Registro de Preços nº 013/2021 – SMS, oriunda do Pregão Eletrônico nº 138/2020 – SMS;
- q. Mapa Comparativo e Propostas;
- r. Documentação das empresas:
 - i. JULIANA FERREIRA DA SILVA;
 - ii. LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA;
 - iii. POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA;
 - iv. Raphael silva Araújo me.
- s. MINUTA DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- t. MINUTA DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

É o BREVE relatório.

2. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Inicialmente, cumpre destacar a promulgação de **NOVO DISPOSITIVO LEGAL** que trata de **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, autuada sob nº 14.133 e datada de 1º de abril de 2021, devidamente publicada na Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra, em 01/04/2021, considerando que o ditado

dispositivo, além do atual momento embrionário, ainda se encontra em fase de transição nos termos do inciso II, do art. 193, nos sendo facultados a utilização da inteligência do dispositivo supracitado. **Vejam os:**

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

(...)

(destaquei)

(fonte: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional)

Frente ao exposto, destaco que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, **“o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”**.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed. 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

3. DOS FUNDAMENTOS

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013,



regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Aliado as considerações acima relatadas, no presente caso, é solar a existência de submissão aos termos do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, no tocante a Regulamentação, no âmbito do município de Sobral, o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

(...)

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

(destaquei)

Ensina Ronny Charles em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprе destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.257 de 30 de agosto de 2019 e demais dispositivos legais pertinentes.

Da análise dos autos verifica-se tratar de pedido de AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E INSUMOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÉLULA DE INFRAESTRUTURA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. Por este modo de aquisição, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelos fornecedores, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve



anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto Municipal nº 2257 de 30 de agosto de 2019, em seu artigo 31, in verbis:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Após analisar a solicitação da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral, verificamos que as especificações técnicas dos bens solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela Empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social de Sobral à ata de registro de preços em epígrafe. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.


4. CONCLUSÃO

Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA da AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO** a Ata de Registro de Preços nº 013/2021 – SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 138/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral/CE, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E INSUMOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÉLULA DE INFRAESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA., destacando que o valor desse processo importa em **R\$ 91.381,96** (noventa e um mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), tudo em perfeita congruência os termos do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, e ainda da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o parecer opinativo, salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral – CE, 14 de setembro do ano de 2021.


Fco. **Augusto Liberato F. de Carvalho**
Assessor Jurídico da SEDHAS
Advogado- OAB/CE nº 28.829